

APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO EM BENEFÍCIO DAS MULHERES TRANSEXUAIS

RAUL VITOR DE SOUSA SILVA:
Bacharelado em Direito no Centro
Universitário Santo Agostinho – UNIFSA

TICIANE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA¹

(coautora)

VERÔNICA ACIOLY DE VASCONCELOS²

RESUMO: No artigo se discute a possibilidade de abarcar as mulheres transexuais como vítimas de feminicídio; o artigo penal 121, § 2º, VI e ainda se o seu texto possui viés de transfobia ao especificar que a proteção oferecida pela lei fosse baseada no sexo, e não no gênero, também serão pontuados termos que comumente cercam o tema transexualidade e seus conceitos explorados a fim de fornecer maior compreensibilidade ao texto. Seguindo esta finalidade, serão revisadas as leis Maria da Penha (Nº 11.340/2006) e do Feminicídio (Nº 13.104/2015) e comparar suas aplicações em benefício de vítimas cisgênero e vítimas transgênero. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica narrativa com abordagem dedutiva através do levantamento de jurisprudências, artigos, periódicos, livros, etc. Durante a pesquisa foi percebido que tal alteração do texto legal tem efeito simbólico e implica na ausência ainda maior da proteção fornecida para mulheres trans na legislação brasileira cuja omissão também foi verificada.

Palavras-chave: mulheres trans, qualificadora, adequação.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa discute sobre um fenômeno que vem presente desde a antiguidade, inclusive observado na Grécia Antiga até os dias atuais, a população transexual sempre foi um tanto “sufocada”, seja por opressão ou falta de conhecimento, atualmente, embora a discussão tenha sido ampliada ao público em geral diversas questões ainda assombam, especificamente, as mulheres trans. A problemática que se busca debater aqui é sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio em benefício das mulheres transexuais, além do sexo biológico e para que sejam entendidas como o gênero que se encaixam social e psicologicamente, visto que o texto da Lei nº 13.104/2015 diverge de outros paradigmas presentes em outras normas da mesma linha ao utilizar o termo sexo onde anteriormente se referia como ‘gênero’.

No tocante aos problemas de pesquisas abordados no artigo, procura-se responder à questão de que poderia o texto legal evidenciar a intenção do legislador em abranger sob essa lei somente aquelas mulheres que tenham nascido com o sexo biológico feminino? Seria

¹ Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

² Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

possível interpretar tal dispositivo de uma forma mais abrangente que englobe todas as mulheres independente do sexo biológico?

Nem todos sabem diferenciar identidade de gênero e orientação sexual, conceitos que muitas vezes são confundidos. É muito grande o impacto da identidade de gênero sobre a vida de uma pessoa, é sobre a maneira como ela se identifica e de como é reconhecida socialmente e nesse viés pode-se questionar também sobre o alcance da lei Maria da Penha a essa comunidade tendo em vista que violência de gênero é definida por qualquer agressão, seja sexual, física, psicológica ou ato simbólico. Compreendendo que a lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio são leis distintas, vale apreciar a influência da interpretação daquela em comparação com a desta.

O ordenamento jurídico brasileiro, contudo, ainda é extremamente omissivo a respeito de questões relacionadas à população transexual, não apresentando nenhuma previsão no texto legal, tornando as doutrinas e jurisprudências as únicas formas de assegurar direitos que não existem na forma escrita, mas que se tornam claros ao observar o intuito de respeito a todas as expressões humanas protegidas pela Constituição Federal de 1988. Embora ainda escasso, o que se tem percebido nos últimos anos, é o avanço do Poder Judiciário ao criar precedentes que buscam remediar a ausência de proteção efetiva aos transexuais pelo legislativo.

2 APRESENTAÇÃO À TRANSEXUALIDADE

Embora a discussão sobre transexualidade possa parecer “novidade” devido à recente publicização da existência dessas pessoas, indivíduos transexuais são figuras nada menos que históricas, a começar pelas representações mitológicas de figuras divinas que trocavam de sexo ou eram descritos como possuindo mais de um sexo, a exemplo da deusa Afrodite que era retratada como uma figura com seios e rosto feminino mas que possuía genitais masculinos por baixo de suas vestes (LOPES, 2017). Personalidades transgênero estiveram também presentes fora dos mitos, nos cultos religiosos de alguns gregos antigos como os sacerdotes Galo que adoravam a deusa Cibele e usavam roupas femininas, referiam-se a si mesmos como mulheres e até chegavam a realizar castrações (CALIFIA, 2003).

Uma notória figura histórica que na visão de pesquisadores e historiadores modernos é muitas vezes tido como transgênero é o imperador Heliogábalo, também chamado de Elagábalo que reinou dos anos 218 a 222. Diversos relatos da época descrevem Heliogábalo como um homem que gostava de ser tratado como mulher, inclusive assumindo o papel de esposa de um de seus maridos. Conforme narra Benjamin (1999, p.98)

(...) Imperador Romano, Heliogábalo, se tem relatos de que ele foi formalmente casado a um poderoso escravo e ter então tomado as tarefas de uma esposa após o casamento. Ele é descrito como "adorava ser chamado de a amante, a esposa, a Rainha de Híerocles" e diz-se que ofereceu metade do Império Romano aos médicos que pudessem lhe prover com uma genitália feminina.

Observa-se neste e nos casos anteriores, a inserção da transexualidade não apenas em posições de poder, mas até mesmo em meios religiosos, às vezes até como forma de adoração a seus deuses, coisa que não se perpetuaria adiante com a ascensão da igreja católica nos

séculos seguintes, pois esta e outras práticas sexuais eram, e muitas vezes, ainda são consideradas sodomia e frequentemente punidas religiosamente por serem pecados severos.

Apenas com o advento do Renascimento por volta do século XIV e o consequente rompimento com os paradigmas da Igreja é que se verifica abertamente o estudo médico de questões transexuais com os médicos renascentistas teorizando a existência de apenas um sexo de fato, mas que socialmente se manifestariam pelo menos dois, masculino e feminino. Neste sentido se acreditava que o corpo feminino nada mais era do que o corpo masculino “de fora para dentro”, com os testículos sendo equiparados aos ovários, o escroto ao útero, o prepúcio à vulva etc (MOREIRA E MARCOS, 2019).

Mesmo com as citadas comprovações históricas da existência de pessoas trans ao longo dos séculos (e ainda muitas outras não mencionadas), em comparação, o reconhecimento formal de direitos de pessoas transexuais só se deu recentemente. Um dos primeiros países do mundo a positivar o direito de mudança de gênero e nome social de transgêneros, por exemplo, foi a Dinamarca, desde 1929, tendo sido inclusive o país palco de cirurgias de redesignação sexual de famosos nomes transexuais do mundo (ILGA-EUROPE, 2022). Entretanto, no geral, os países que hoje reconhecem estes direitos o fizeram bem mais tarde, alguns ao longo dos anos 2000, mas a maioria por volta dos anos 2010, tal qual o Brasil.

No ano de 2018, através da nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 11) a Organização Mundial de Saúde (OMS) oficializou a retirada da transexualidade do rol de transtornos mentais, não sendo mais tratada como patologia e sim como “incongruência de gênero”. Uma decisão importante que solidifica ainda mais a dignidade da comunidade transgênero e pressionou alguns países mais resistentes a rever seus pontos de vista sobre o assunto. Ainda assim, dúvidas sobre o que é identidade de gênero, transexualidade, orientação sexual etc. são mais proeminentes do que nunca.

Sendo o tema central deste artigo, faz-se essencial aclimar o leitor com o conceito de Transexualidade, a definição de uma pessoa transexual vem do enorme desejo de pertencer ao sexo, do ponto de vista genético, oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, uma verdadeira repulsa ao se ver no corpo e genitálias biologicamente designados a ele (GALLI et al, 2013). Logo, o indivíduo que nasce com genitália masculina, mas que ao longo da sua vivência percebe, por uma infinidade de razões, se identificar com o gênero feminino e assume esse gênero como seu, é uma mulher trans, e vice-versa.

Existe ainda ampla discussão acerca da cirurgia de redesignação sexual, ou seja, a cirurgia onde o corpo é alterado para melhor se encaixar nos moldes do sexo oposto, a alteração do corpo via cirurgia é essencial para uma pessoa ser considerada transexual? Como dito acima, por conta da aversão ao seu próprio sexo, a maioria das pessoas transexuais almejam por adequá-lo fisicamente ao gênero que se identificam, no entanto, essa não pode ser tida como a única forma de perceber uma pessoa transexual, pois, assim como todas as outras classes humanas, as pessoas transgênero são plurais e não todas iguais. Tê-las como se todas possuíssem as mesmas interpretações sobre o próprio corpo seria mais uma forma de segregá-las das pessoas cis-gênero (pessoas não-transgênero).

Portanto, existem transexuais que se sentem confortável com o próprio corpo mesmo que este não esteja em completo acordo com a visão sociológica de homem ou mulher e possuir ou não um pênis ou vagina não mudará seus sentimentos de gênero (BENTO, 2006), e estes devem ser considerados transexuais na mesma medida que aqueles que idealizam a cirurgia.

2.2 Identidade de gênero e outros conceitos

Segundo Serano (2007), a resistência persistente da sociedade em aceitar e até entender a situação dos transexuais se deve em grande parte ao chamado Sexismo Oposicional, que significa acreditar que homens e mulheres possuem diferenças inerentes ao próprio sexo que são impossíveis de serem aproximadas. Tal ideia, ao longo das décadas, se enraizou na sociedade moderna resultando no fenômeno da transfobia, o preconceito e/ou discriminação em função da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis (JESUS, 2012).

Devido a esses preconceitos transfóbicos, a visibilidade dada a pessoas transexuais tornou-se ínfima já que essa comunidade não era vista com importância pelo público em geral por ir de encontro a ideia pré-estabelecida de separação absoluta dos sexos. A consequência disso se observa hoje em dia, pessoas que passaram toda a vida sem saber da existência da transexualidade, quando as novas gerações passam a discutir o assunto, especialmente fomentadas por manifestações por direitos da comunidade Lésbica, Gay, Bissexual e Transgênero (LGBT) iniciadas entre as décadas de 1960-1980 e repercutidas aos tempos mais recentes, respondem com medo e ódio.

Em busca de atenuar esses medos, é importante propagar conhecimento sobre essa classe, portanto, o que é Identidade de Gênero? Primeiramente deve se esclarecer que aquilo que é conhecido comumente como 'sexo' é especificamente 'sexo biológico', ou seja, é a designação fundada na biologia que homens possuem certos aspectos fisiológicos como genitália, hormônios e cromossomos e mulheres possuem outros, mas não é exclusivamente essa diferenciação que determina a identidade sexual de uma pessoa.

Partindo daí, deve-se considerar de maneira bem mais aprofundada o conceito de Gênero. Para Butler (2013, p.25)

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.

Diante disso pode-se inferir que para a autora, que se ampara no ponto de vista filosófico, tanto gênero quanto sexo são construções sociais e as diferenças entre si são mínimas estando ambos sujeitos a desconstrução e subversão alterando a sua performatividade perante a sociedade.

Contudo, para outros pontos de vista antagonistas se defende a independência dos gêneros em relação aos sexos, sendo gênero um conjunto de influências sociais, históricas e culturais que pode ou não condizer com o sexo, tornando essa a sua Identidade de Gênero. A transexualidade acontece quando o gênero do indivíduo (percebido por ele próprio) se encontra em incongruência com seu sexo biológico (determinado por outros ao nascer).

Dessa forma, a importância de reforçar a independência entre gênero e orientação sexual é mister ao debater este assunto. Esta última se refere à atração sexual e romântica que uma pessoa, seja do gênero feminino ou masculino, sente em relação a um ou mais gêneros. Assim, é importante observar que, por exemplo, uma mulher trans pode se sentir atraída por outras mulheres, portanto, sua orientação sexual será homossexual. Ser transgênero não limita a atração afetiva que o indivíduo pode sentir, estando sujeitos ao mesmo espectro que as pessoas cisgênero.

A própria identidade de transexual possui categorizações dentro de si mesmo, a provavelmente mais conhecida é 'Travesti'. O termo possui uma história pejorativa tendo sido utilizado por anos para se referir a transexuais que trabalhavam com prostituição, atualmente ele foi ressignificado pela comunidade e hoje representa símbolo ideológico de orgulho da sua própria história. Por ser usado exclusivamente por mulheres, o correto é uso do artigo feminino, *a travesti*.

Alguns outros termos dentro da definição de transexualidade, como trans, transgênero, transexual, são auto identificações, ou seja, a forma como cada pessoa se sente melhor em ser tratada, por isso existe certa dificuldade em conceituar precisamente cada um deles e geralmente são usados como sinônimos e de forma mais ampla.

2.3 Vidas transexuais em risco

A existência das pessoas trans não é um desafio apenas devido a desinformação e falta de conhecimento sobre tal grupo, mas ainda, devido a um fato que muitas vezes se deriva disso, a Transfobia. Atualmente, é bem mais frequente do que, por exemplo, há 20 anos, se deparar com pessoas menos versadas em questões de sexualidade, que tenham familiaridade com o termo homofobia, o ódio ou aversão a pessoas homossexuais, afinal, discussões tanto conservadoras quanto progressivas serviram para levar o termo ao vernáculo popular, contudo, como a comunidade transexual ainda é tratada como obscura para a maioria do público em geral, termos relacionados acabam se encontrando também nesta mesma obscuridade.

Transfobia, da mesma forma, se baseia na discriminação dirigida a pessoas transexuais, de acordo com a terminologia grega, *phóbos*, significando fobia, medo. Ao contrário da forma como a palavra medo é comumente utilizada, neste contexto se trata do incômodo psicológico, muitas vezes inconsciente, que certas pessoas adquirem em relação à ideia de pessoas trans. Tal pensamento é atribuído à reprodução histórica do ódio contra esse e outros grupos por partes da sociedade em que aquela pessoa está inserida (RAMOS ET AL, 2016).

Como já explorado anteriormente, um exemplo primordial é o discurso da camada conservadora da igreja católica, religião predominante no mundo durante séculos, que retrata gays, lésbicas e transexuais como uma ameaça à vida cristã, impondo a heteronormatividade (ideia de que a heterossexualidade deve ser o modelo único ou dominante), o que acabou

resultando na naturalização dessa repulsa, aliado, ainda, à desinformação resultante da recusa em abordar o assunto de forma séria por parte da mídia, legisladores e governos acarretando em ainda mais pessoas transfóbicas que irão passar esse medo adiante virando uma grande bola de neve às custas dos direitos humanos dessas minorias.

Assim, é possível observar a manifestação da transfobia em diversos atos silenciosos, como a maior dificuldade que pessoas transexuais possuem para encontrar emprego sendo, em 2021, a taxa de mulheres transexuais com emprego formal apenas de 4% e a sua principal fonte de renda, para cerca de 90%, a prostituição, advinda da urgente necessidade de se manterem vivas já que um salário fixo parece tão longe da realidade (BENEVIDES E NOGUEIRA, 2021).

Desse ponto parte uma interessante observação, mesmo em um país tão tomado pela transfobia, quase a totalidade das mulheres trans subsistem do trabalho sexual financiado pelos homens cis, no entanto, isso não é necessariamente uma contradição. Com base em estatísticas fornecidas por diversos sites pornográficos, o Brasil figura sempre na lista de maiores consumidores de pornô com mulheres transexuais e travestis.

Tal paralelo entre a transfobia desenfreada dos homens brasileiros e seus fetiches por mulheres transgênero possui certa ligação, Benevides (2019) coloca da seguinte forma

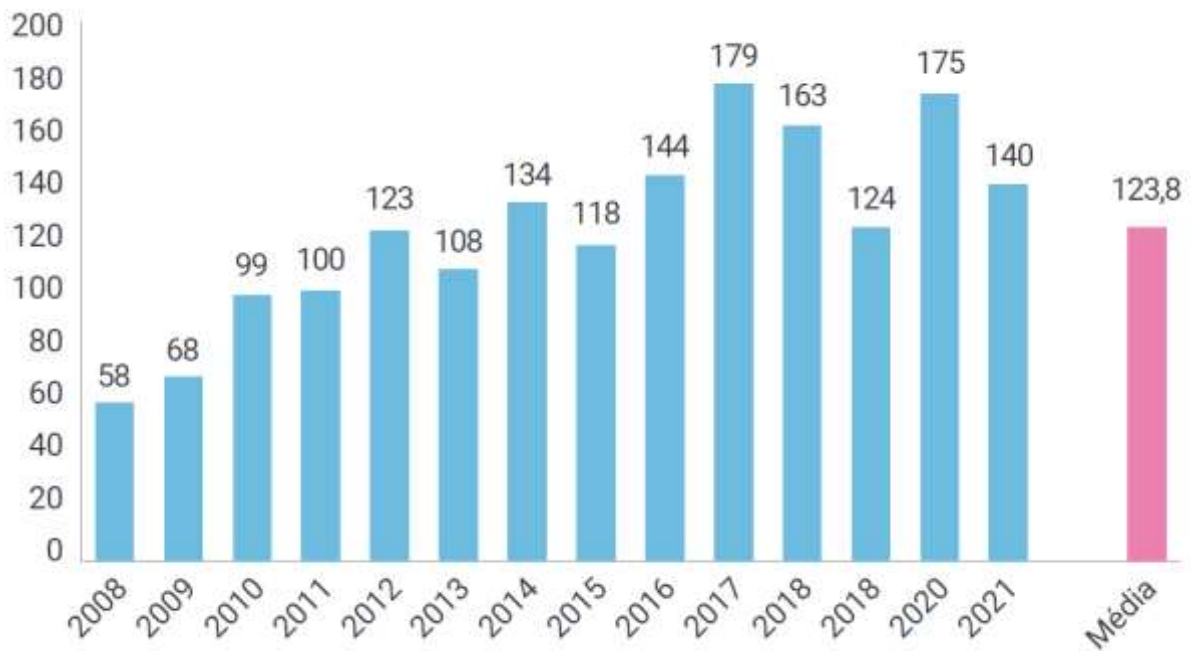
De certa forma, esse julgamento acaba por reprimir sentimentos e desejos, transformando-os em algo repulsivo ou errado. Esses homens então retrocedem ao ódio constantemente incentivado e disseminado em narrativas religiosas, políticas e outras antitrans, pelo seu objeto de cobiça, com coragem suficiente apenas para consumi-las em larga escala na internet, onde lhes é garantido o anonimato e a segurança de não serem julgados pelas mesmas ideologias religiosas, sociais ou políticas.

O anonimato mencionado pela autora também é presente nos encontros sexuais fornecidos pelas prostitutas trans, mulheres que serão usadas como objeto de fetiche e então ao final do ato, tornam a tratá-las como escória e então são descartadas de volta às ruas, reforçando não uma "atenuante" à transfobia, mas pelo contrário, um reforço dela.

Em razão da permissibilidade e as vezes até encorajamento por parte da sociedade, notoriamente na falta de legislação sobre direitos humanos específicos para transexuais, alguns indivíduos se veem livres para externar esse ódio que pode se manifestar em insultos verbais, apelidos vexatórios, como o uso do termo transfóbico "traveco" (*sic*), tratamento no pronome masculino, frases de ameaça etc. Não obstante, a maior preocupação vem da forma final da transfobia, o assassinato.

De acordo com informações da Transgender Europe (TGEU), o Brasil se manteve como líder de assassinatos de pessoas transexuais no mundo pelo 13º ano consecutivo e sem sinal de queda nos anos seguintes. Também uma pesquisa realizada anualmente pela ANTRA aponta o ano de 2021 como tendo 140 casos de assassinatos de pessoas trans sendo mais de 96% dessas vítimas, mulheres, resultando na expectativa de vida de apenas 35 anos das pessoas transgênero no país (ANTRA, 2021).

Gráfico: Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021



Fonte: ANTRA (2022)

No Gráfico é perceptível uma constante oscilação dos números, indicando o trabalho que ainda deve ser feito para que seja possível atingir um estado de queda nos anos seguintes, queda essa que parece acontecer em 2021, mas que já foi registrada em anos anteriores, no entanto, volta a crescer no ano seguinte. Assim, é preciso observar um outro aspecto social que deve influenciar na consistência do gráfico, a subnotificação.

No constante esforço das instituições brasileiras para continuarem ocultando a existência de transgêneros, muitas das vítimas desses crimes têm o seu nome social e gênero alterados para aqueles que haviam deixado no passado, sendo contabilizados como morte de cisgênero e também não adicionado às estatísticas de crimes de ódio no país. Também são inexistentes entes governamentais de coleta de dados sobre tais assassinatos, conseqüentemente, todos os dados apresentados neste artigo são obtidos por instituições independentes que precisam fazer todo o trabalho que deveria ser responsabilidade do Estado.

Uma vez que números podem ser difíceis de visualizar, colocar um rosto a esses números pode ser mais significativo. A travesti Dandara Kettley foi vítima de um dos casos mais famosos e revoltantes de morte por transfobia do país. A vítima foi espancada a pauladas e depois executada a tiros enquanto também sofria com insultos quanto a sua identidade sexual. Os criminosos que a executaram gravaram o ato e postaram nas redes sociais.

O caso de Dandara não foi isolado, é uma narrativa que se repete diariamente pelo país afora com circunstâncias assustadoramente similares. Tais crimes também são reflexos da mencionada cultura machista do país que busca manter e dar continuidade aos seus conceitos de sexo, gênero e desejo, excluindo tudo aquilo que enxerga como divergente (FERRO, 2018).

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA

3.1 Conceituando a violência

Violência de gênero é um preocupante problema social que infelizmente cresce a cada dia e que afeta o bem-estar das vítimas em qualquer espaço e circunstância. É considerada violência toda a ameaça ou lesão que atinge a integridade da vítima seja física, psicológica ou de qualquer maneira que afeta sua subjetividade e de gênero contra mulher trata de ser ligado a condição da vítima ser uma mulher e ocorrer em razão de seu gênero.

Há tipos de violência diferente entre o gênero masculino e o gênero feminino

estatisticamente falando e é assim concluído que esse tipo de repressão é diretamente ligado a questões de gênero causados pelo preconceito que existe pela mulher na sociedade atualmente. A violência é dividida em tipos tais como: Psicológica, que abala a autoestima e afeta seu psicológico, Física que afeta a integridade física da vítima, Patrimonial que diz respeito a patrimônio e bens, Moral decorrente dos crimes contra a honra, a calúnia, difamação e injúria e Sexual que se trata do estupro e atos abusivos sexuais (BRASIL, 2006).

Entre esses tipos um que se deve destaque é a violência doméstica na qual a vítima sofre dentro do local que reside, ironicamente, onde deveria haver a maior sensação de proteção. Os abusos domésticos são cometidos por pessoas dentro do próprio seio familiar das vítimas, seus parceiros ou até mesmo pais, que resulta do sentimento de posse que estas figuras podem ter onde veem qualquer agressão como justificada.

3.2 Gênero como categoria de análise da violência doméstica contra a mulher

A preocupação com o crescente aumento no número de crimes violentos praticados contra mulheres no final do século passado levou a necessárias ações para buscar remediá-los ou atenuá-los. No Brasil, um importante marco desta época foi a edição em 1994 da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará³.

Esta convenção não foi apenas importante por si só, mas ainda, baseado nela foi proposta outro marco do direito das mulheres no Brasil, a Lei Maria da Penha (LMP), lei com nº 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006 que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Maria da Penha possui fortes vínculos à Convenção de Belém, alimentando-se de muitas de suas motivações e conceitos (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

³ Conjunto de 25 artigos que, principalmente, reconheciam a violência contra a mulher como uma violação sancionável dos direitos humanos, tido até a atualidade como tratado pioneiro no direito feminista.

A lei foi criada e então batizada em homenagem a Maria da Penha Fernandes Maia, mulher que sofria inúmeras agressões por parte de seu marido que lhe trouxeram danos irreversíveis como a paraplegia, após isso a então farmacêutica resolveu denunciá-lo em 1980 (RABELO,2019).

O texto, tanto da Lei quanto da Convenção, utilizam do termo 'gênero' ao se tratar do entendimento da violência contra a mulher, com o exato conceito dado no *caput* do seu Art. 5º da LMP "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." (BRASIL, 2006, Art. 5º).

No entanto, como será visto adiante, tal praxe não fora adotada na redação final de outra grande referência no direito feminino brasileiro, a Lei do Feminicídio, mesmo já existindo base normativa na lei anterior para uso do termo, já pacificado no direito brasileiro. Tal distinção entre os dois textos faz ainda menos sentido quando analisado do ponto de vista de que ambas são legislações que podem facilmente complementar uma a outra.

Observando dados fornecidos por Almeida (2017), a cada 10 assassinatos de mulheres, 7 deles vêm como resultado de violência física crescente por parceiros ou ex-parceiros, ou seja, violência que se encaixa nos moldes da LMP. Assim, a aplicação da Maria da Penha pode prevenir que tais casos tenham como resultado final o feminicídio, bem como, a mesma lei pode servir como prova para encaixar um determinado assassinato de mulher como feminicídio, ao observar a presença de relatos de violências elencadas no dispositivo antes mesmo da fatalidade.

Dever-se-ia, então, visar uma aproximação entre ambas, mas o que a alteração da palavra mais central a norma causa é um possível desencontro entre o escopo de cada uma delas e um retrocesso na redação legal brasileira que se provou tão atual com a LMP a qual, inclusive, faz menção explícita à equiparação dos direitos das mulheres independente de sua orientação sexual, a primeira lei federal a citar diretamente direitos LGBT no Brasil.

4. LEI DO FEMINICÍDIO E AFASTAMENTO DA CATEGORIA GÊNERO

A Lei nº 13.104, de 08 de março de 2015, trouxe para o Código Penal uma nova qualificadora do homicídio: o feminicídio, que consiste em matar a mulher por ser mulher. O feminicídio é um fenômeno social que revela a face desumana da violência de gênero que as mulheres experimentam ao longo das suas vidas. Trata-se de um fenômeno que destrói, mutila e viola corpos femininos e feminizados no contexto misógino e violento de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista.

As qualificadoras são dispositivos penais que existem com o intuito de elevar os limites mínimos e máximos das penas de crimes já existentes por circunstâncias que tornem tais crimes ainda mais reprováveis do que sua forma básica, justificando assim uma punição mais específica e rígida. Tais circunstâncias podem se tratar de motivos, modos de execução, resultados mais graves, condição da vítima, etc. E podem assim ser divididas em Objetivas e Subjetivas (DOTTI, 2018).

Segundo Bianchini, 2016, as objetivas se relacionam ao próprio crime e sua forma de execução, enquanto as subjetivas se voltam ao agente e as causas que levaram ao crime. Quanto a natureza da qualificadora do feminicídio, não existe um posicionamento definitivo na doutrina levando a diversos debates de um lado ou de outro. Do lado subjetivo, é defendido que ao crime ser praticado por menosprezo à condição de mulher, ele está relacionado com a esfera interna do agente, ou seja, essa seria a motivação delitiva (OTERO, 2015), além de que, o próprio texto da lei fala de “razão” com significado de “motivo”.

Por outro lado, ao se falar de natureza objetiva, é levantado o ponto de que a qualificadora descreve uma situação em que será observada objetivamente a existência ou não dos fatores (violência doméstica e familiar contra a mulher ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher) e ainda que, subjetivamente, ela não seria compatível com o instituto do homicídio privilegiado disciplinado no art. 121, §1º do Código, assim em hipótese de acolhimento deste, não poderia ser apreciada a qualificação do crime pelo feminicídio fugindo assim ao escopo da lei (PIRES, 2015).

Há ainda que se falar em uma terceira corrente que une ambas ao dividir a lei em duas partes e dizer que a situação de violência doméstica e familiar é objetiva e a de menosprezo e discriminação é subjetiva. Esta última se tratando de motivo que levou ao crime e a primeira do meio no qual ele foi realizado.

O feminicídio é o último estágio de uma série de violências as quais as mulheres sofrem diariamente, dentre elas a violência psicológica, física, patrimonial, sexual e moral. Este crime está atrelado a diversos fatores como a dependência emocional ao agressor, o baixo suporte social que é oferecido, o uso de álcool pelo parceiro e ainda os antecedentes familiares de atos violentos (RABELO, 2019). Pela nova lei, feminicídio configura um crime hediondo, para o qual se estabelece um tratamento jurídico mais rigoroso, com pena de 12 até 30 anos de reclusão.

4.1 A restritividade do texto legal

A proposta inicial de lei definia feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher. O texto, no entanto, sofreu alterações durante sua tramitação e no momento da aprovação, diante da pressão de parlamentares, a palavra *gênero* foi retirada da lei (FERNANDES, 2017).

No plenário da Câmara de Deputados, o projeto que deu origem à lei sofreu uma emenda de redação que provocou a substituição da expressão “razões de gênero” por “razões de condição do sexo feminino”. Desse modo, a palavra gênero, que acompanhou as definições em torno do feminicídio durante todo o percurso de elaboração da lei, foi excluída no último momento do processo legislativo, sem maiores discussões sobre o tema (OLIVEIRA, 2017).

O contexto em que essa modificação no projeto de lei ocorreu, esteve relacionado a uma forte polêmica instaurada no parlamento em torno da referência aos temas de gênero e de sexualidade dentro de textos legais. Tal polêmica se deu pelo fato de *gênero* estar essencialmente vinculado a construções sociais, diferentemente de *sexo* que diz respeito a características biológicas que diferenciam homem e mulher (MEDEIROS, 2021).

Em 2014, setores mais conservadores, sobretudo aqueles ligados a igrejas católicas e evangélicas, articularam-se para barrar a utilização da palavra gênero na legislação do Plano Nacional de Educação (PNE), sob o argumento de estarem combatendo a “ideologia de gênero”, através de diversas mobilizações os termos acabaram sendo retirados do PNE. Essa resistência à palavra gênero e ao que ela representa para estes setores se estendeu a outros projetos de lei em tramitação, como foi o caso da lei do feminicídio em 2015 (OLIVEIRA, 2017).

No Brasil, dados de 2021 mostram um leve decréscimo no número de registros de feminicídio, ao passo que, o número de casos de estupro e estupro de vulnerável aumentou no mesmo ano. Tendo como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Civas das 27 Unidades da Federação, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio no último ano, diminuição de 2,4% no número de vítimas (BUENO, 2021)⁴.

Para obtenção de taxas ainda menores de casos de feminicídios, a repressão penal deve ter como suporte políticas públicas eficientes capazes de preservar e garantir condições básicas de vida de meninas e mulheres, livres da violência endêmica que continua a atingi-las.

Anteriormente à positivação da lei, tais crimes podiam ser facilmente qualificados por outros dispositivos, como no Art. 121, §2º, II, (BRASIL, 1984) que tipifica a qualificação do homicídio por motivo fútil. Mas isso não diminui o mérito ou a necessidade de existência da lei. Tendo em vista que ela dá visibilidade a casos antes amplamente ignorados pela mídia, além de garantir melhor obtenção de dados sobre violência de gênero no país e melhor amparo jurídico fornecendo argumentos específicos em defesa de vítimas mulheres até mesmo em outros crimes. No geral, é sempre louvável a edição de dispositivos protetores de minorias sociais, principalmente baseado no fato de que tais dispositivos não existem na magnitude que eles deveriam existir no ordenamento.

Baseando-se nas palavras de Diniz *et al* (2015), a tipificação específica para proteção das mulheres vítimas terá efeito de conhecimento; levando a noção do crime à população que antes não o consideraria diferente do homicídio em geral e fomentando resistência ao mesmo, ou seja, se fazer enxergar o feminino em lugares onde antes ele se perderiam na generalização, efeito de simbolização; colocando o delito à luz da moral de forma que trouxesse maior reprovação a conduta de quem o praticou em comparação ao crime geral, e, talvez o mais óbvio, efeito punitivo; a tipificação penal leva ao dever de cumpri-la, resultando na sanção do criminoso.

O mesmo pode ser concluído ao se falar em relação à questão central deste artigo, ainda que o homicídio de mulheres trans possa ser adequado nas qualificadoras já existentes anteriormente, pois observando tais crimes não resta dúvida sobre o nível de torpeza deles, ampará-las de forma mais específica gera o entendimento uniforme de que mulheres trans devem ser protegidas na mesma proporção.

4.2 Adequação da qualificadora às vítimas trans

⁴ O autor destaca o contexto da pandemia devido a Covid-19, que resultou em restrições e isolamento social. Os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicam que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social.

Já está mais do que evidenciado no decorrer do artigo, a situação de vulnerabilidade que as mulheres podem facilmente se encontrar dentro da sociedade e o quão fundamentais leis específicas para sua proteção são. E embora a existência de tais leis seja louvável, paira a questão de porquê outras minorias igualmente suscetíveis a ofensas não recebem tal proteção legislativa.

Embora a Constituição Federal de 88 em seu Art. 5 (e alguns outros de sentido similar) apresente a ideia de "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." (BRASIL, 1988), em momento algum na Carta Magna, ou em qualquer outro texto legal, a propósito, é citado a proteção específica à identidade de gênero.

A importância de tal proteção específica já foi esclarecida anteriormente, mas deve-se reforçar que a falta de visibilidade dessas categorias gera imensa insegurança jurídica podendo se fazer acreditar que tal garantia de igualdade não se estenda a uma jovem trans em situação de risco. No entanto, como citou o então ministro do STF Britto (2011) em seu voto a favor do reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei".

Logo, o fato da não existência de leis ou texto especificando o amparo à população transexual não significa que tal população não deve ser protegida juridicamente, no atual momento praticamente todos os direitos da comunidade LGBT são garantidos apenas por decisões judiciais, como o julgamento do STF na ADO 26 e MI 4733 de 2019 que equiparou homofobia e transfobia ao crime de racismo, decisão que parece estar longe de se concretizar em textos legais.

Esclarecido assim a possibilidade de garantia de direitos não presentes na lei, volta-se novamente o olhar para a questão do Femicídio de mulheres trans. Embora não haja até então decisão superior definitiva sobre o tema, outras decisões existentes ajudam a iluminar o caminho. Sendo a mais relevante, e também mais recente, o REsp 1977124, julgado pelo STJ (BRASIL, 2022):

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, sendo acertado concluir que também alcança o transexual que tenha identificação com o gênero feminino.

Naturalmente se entende a partir desse julgado que o judiciário brasileiro reconhece mulheres transexuais como efetivas mulheres, dando a elas as mesmas proteções que as mulheres cisgênero.

Não estender tal entendimento à qualificadora do Femicídio sobre o pretexto da redação do artigo se referir a 'sexo' é, no mínimo, ingênuo. Pela própria definição, o femicídio é a realização de violências letais contra mulheres baseadas nas visões sexistas de como elas devem performar seus atos, gestos, atitudes, desejos de acordo com enquadramentos sociais

do “ser mulher” (JOHAS; AMARAL; MARINHO, 2020), ou seja, seu gênero. Essas violências não são realizadas com base no sexo que a vítima foi designada ao nascer, mas sim pela forma como ela se porta diante a sociedade, tal qual as mulheres transexuais também se portam, inclusive, em casos de violência transfóbica contra mulheres o nível da agressão é maior quanto mais a vítima se aproxima do conceito societal de feminino (NOGUEIRA, 2022), isso corrobora ainda mais a ideia de que é justamente a existência do gênero feminino nessas transexuais que desperta o ódio dos agressores.

Há de se esclarecer que, assim como na utilização do feminicídio em benefício de mulheres cis, a existência, e eventual aplicação, de tal lei não significa dizer que homens (ou pessoas cis) estão sendo prejudicados ou que suas mortes valham menos. A grande questão é: a lei do feminicídio não se aplica indiscriminadamente à toda e qualquer morte de mulher e nem deveria ser esse o caso para mortes de transexuais. Travestis também são vítimas de latrocínio assim como homens, transexuais também são vítimas de crimes de trânsito assim como pessoas cis. O que transforma um assassinato em feminicídio são as circunstâncias do crime.

Deverá ser observado os sinais claros presentes em crimes de ódio, se a vítima foi escolhida especificamente por fazer parte de tal minoria, onde observa-se bastante a ocorrência da chamada “violência corretiva”, em que o crime é realizado sob o pretexto de “curar” a vítima da sua transexualidade, também é comum durante o delito serem proferidos xingamentos ou comentários preconceituosos, ou se houve utilização de métodos cruéis e de tortura etc (BONTA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das questões centrais que permeiam a extensão ou não de proteção de direitos se traduz na definição da ideia de humanização. No decorrer do artigo, se discute sobre a necessidade dessa humanização das mulheres transgênero perante a sociedade, além da necessidade anterior de se falar sobre elas, lutando contra a ampla invisibilização que sofrem. Não somente isso, lutar ainda contra as terríveis formas de violência que nelas recaem e adentrar na raiz do problema, que pode ser a melhor forma de solucioná-los ou, no mínimo aliviá-los.

Em matéria de conflitos humanos não existem soluções simplistas, além dessa constatação a consideração dos temas de proteção dos direitos humanos e das especificidades de vítimas e agressores são fundamentais para se avaliar as medidas de proteção aos seguimentos vulnerabilizados. A criação de políticas públicas visando este objetivo é uma dessas soluções, segundo Rodrigues *et al* (2020) para sua implementação é necessário que o problema seja tido como público, assim, seriam ataques transfóbicos problemas públicos? Conclui-se que sim.

O direito a vida e a segurança pública que engloba, sem distinção, todo o povo, abrange necessariamente as mulheres trans, no entanto, com o verdadeiro genocídio que se realiza contra essa comunidade não se estabelece esses direitos como bem assegurados. Levá-los a todos os indivíduos é dever mister do Estado, ou seja, do Poder Público.

Como norma norteadora do artigo, a garantia de aplicação da Lei do Femicídio em casos de vítimas trans é a principal solução que se deseja pôr em foco, principalmente pois nasceria daí um remédio em si mesmo para esses crimes, mas vai mais além pois com a sua formalização, o direito a vida das transexuais passaria a ser melhor observado em outros setores que não o jurídico, como na própria elaboração de políticas públicas.

Quanto ao mérito da adequação do dispositivo a essas mulheres, foram feitas diversas observações quanto, primeiramente, à necessidade e também à sua razoabilidade. Tal analogia se faz necessária quando observado que sem extensão interpretativa, a camada transgênero da população se encontra desamparada por completo por todo o ordenamento legal brasileiro, enquanto outras minorias vulneráveis, como as próprias mulheres cisgênero abarcadas pela lei, foram consideradas (acertadamente) carecedoras de amparo legal pontual, não parece haver interesse do legislador em fornecer a mesma proteção a todos que a necessitem.

Tão aparente é, que a alteração deliberada do projeto de lei do Femicídio se deu por pressão política e ideológica de camadas conservadoras que tinham por objetivo erradicar qualquer termo que pudesse aludir a noção de identidade de gênero, em outras palavras, impedir que a lei tratasse sobre transexuais, tudo isso sem a menor discussão que mencionasse essa categoria devido ao tamanho afimco em perpetuar a sua invisibilização.

Em razão disso, é fundamental haver um processo que já aconteceu anteriormente com as classes minoritárias que hoje são protegidas legalmente, que se trata da já mencionada humanização da pessoa transgênero, o afastamento da noção errônea de que fornecer direitos humanos a elas resultaria na ruína dos valores morais, noção essa que existia em alguns setores ideológicos quanto a posituação do crime de racismo anos atrás. Portanto, deve-se demonstrar que transexuais não são seres imorais, mas são tão seres humanos quanto qualquer um deles e que merecem garantias básicas para sua sobrevivência.

Já no tocante a efetiva possibilidade dessa adequação da qualificadora, pode-se amparar nas decisões de tribunais superiores anteriormente expostas, sobretudo no julgamento do STF que reconheceu homotransfobia como amparadas no crime de racismo (ADO 26 E MI 4.733), logo, se tal decisão objetiva equiparar os grupos minoritários vulneráveis um ao outro para garantir proteção antes inexistente, é possível traçar um paralelo entre a equiparação de LGBTs e negros por identidade conceitual, e uma possível equiparação entre mulheres cis e trans relativamente ao crime de feminicídio, que poderiam também se verificar dentro da mesma identidade conceitual de mulher.

Ainda há de se notar que decisões superiores também já equipararam a mulher trans e cis como no Resp1977124 do STJ e na ADI 4275/DF do STF, naquela, garantindo a proteção a mulher transexual sob a LMP e nesta, reconhecendo aos transgêneros o direito de mudança de nome e gênero em seus documentos. Partindo dessas decisões fica inequívoco que o judiciário tem aderido ao entendimento de que pessoas transexuais não devem ser socialmente segregadas das pessoas cisgênero, mas sim que seus direitos devem ser aproximados ao máximo.

Conclui-se que a mulher transexual já é inegavelmente reconhecida judicialmente como mulher e que tal reconhecimento deveria também vincular a própria legislação como forma de

sanar a completa omissão dos legisladores em tratar de tal matéria, não há motivos para afastamento da qualificadora do feminicídio se uma mulher transexual se encontrar vítima de homicídio por razão da condição de ser mulher sem que com isso o sistema judiciário a coloque em posição de inferioridade em relação à mulher cis, o que iria de encontro com as decisões formalizadas por este mesmo sistema anteriormente, assim manter tal equiparação em todos os âmbitos da sociedade é fundamental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. N; **Inovações jurídicas na Lei Maria da Penha**: medidas protetivas e defesa de direitos, 2017.

BANDEIRA, L. M; ALMEIDA, T. M. C. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio-agosto. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 25 out. 2022.

BENEVIDES, B. BRASIL LIDERA CONSUMO DE PORNOGRAFIA TRANS NO MUNDO (E DE ASSASSINATOS). Revista Híbrida. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/brasil/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____ **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasil: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2021.

BENJAMIN, H. **The TRANSEXUAL PHENOMENON**. Dusseldórfia: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, B. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2006

BEZERRA, J. Feminicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas. **TodaMatéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/>. Acesso em: 3 maio 2022.

BIANCHINI, A. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203–219, mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BONTA, R. Hate Crimes. **State of California Department of Justice**

Office of the Attorney General, 2021. Disponível em: <https://oag.ca.gov/HATECRIMES>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1977124/SP. Recurso especial. Violência de gênero. Alegação de contrariedade ao art. 5º da lei maria da penha. [...] Ministério Público Do Estado De São Paulo versus L A DA S F. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 5 de abril de 2022. **Ministério Público Federal**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatrsexu alP.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 132/RJ. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275/DF. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. [...] Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 1 de março de 2018. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 26/DF. [...] exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 13 de junho de 2019. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 3 maio 2022.

_____ Supremo Tribunal Federal. Mandado De Injunção 4733/DF. [...] Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. [...] Associação Brasileira De Gays, Lésbicas E Transgêneros – ABGLT versus Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 13 de junho de 2019. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 3 maio 2022.

BUENO, S. **Violência contra as mulheres em 2021**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

BUTLER, J. **Problemas de gênero** - Feminismo e subversão da identidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CALIFIA, P. **Sex Changes: The Politics of Transgenderism**. California: Cleis Press, 2003.

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. 9 jun. 1994.

DINIZ, D. NOMEAR FEMINICÍDIO: CONHECER, SIMBOLIZAR E PUNIR. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114/2015, p. 225 – 239.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FABER, M. E. E. O RENASCIMENTO. **História Livre**. Disponível em: <http://www.historialivre.com/moderna/renascimento.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

FERNANDES, V. D. S. Feminicídio: uma carta marcada pelo gênero. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/437/edicao-1/feminicidio:-uma-carta-marcada-pelo-genero>. Acesso em: 3 maio 2022.

FERRO, M. C. S. F. Exclusão Do Corpo Trans: Uma Análise Do Assassinato De Dandara Dos Santos. **Revista Habitus**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 16, p. 48-57, agosto, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/28812/16028>. Acesso em: 3 maio 2022.

GALLI, R. A. *et al.* **Corpos mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online]. 2013, v. 29, n. 4, pp. 447-457. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722013000400011>. Acesso em: 17 out. 2022

ILGA-EUROPE. **Annual Review Of The Human Rights Situation Of Lesbian, Gay, Bisexual, Trans And Intersex People In Europe And Central Asia**. Bélgica: ILGA-Europe, 2022.

IOTTI, P. Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo. **Revista Consultor Jurídico**, [s. /], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 28 nov. 2022

JESUS, J. G. **Orientações Sobre Identidade De Gênero: Conceitos e Termos**. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012.

JOHAS, B; AMARAL, M; MARINHO, R. **Violências E Resistências: Estudos de Gênero, Raça e Sexualidade**. Teresina: EDUFPI, 2020.

KUEFLER, M. **The Boswell Thesis: Essays on Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

LGBT. **Memórias da Ditadura**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>. Acesso em: 2 maio 2022.

LOPES, A. J. Transexualidades: psicanálise e mitologia grega. **Estud. psicanal.**, Belo Horizonte, n. 47, p. 47-71, 2017. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2022.

MEDEIROS, L. **Gênero: você entende o que significa?**. [S. /], 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 3 maio 2022.

MOREIRA, E. A. S; MARCOS, C. M. Breve Percurso Histórico Acerca Da Transexualidade.

Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, 2019. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311>. Acesso em: 13 set. 2022.

NOGUEIRA, S. **A Face Da Violência Transfóbica No Brasil**. 2022. Apresentação do Power Point.

OLIVEIRA, C. F. S. **De “Razões De Gênero” A “Razões De Condição Do Sexo Feminino”:**
Disputas De Sentido No Processo De Criação Da Lei Do Femicídio No Brasil.

Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress, 2017.

_____ **Do pensamento feminista ao código penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil / Clara Flores Seixas de Oliveira (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. 200 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics.**

World Health Organization, 2019. Disponível em: <http://id.who.int/icd/entity/411470068>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PIRES, A. A. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri. **JusBrasil**, Distrito Federal, maio 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/fem_artigos/aNaturezaQualificadora.pdf. Acesso em: 1 jun. 2022.

PORFÍRIO, F. Femicídio. **Mundo Educação**. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em: 3 maio 2022.

RABELO, D. P. Incidência da Violência Contra a Mulher e a Lei do Femicídio. **Revista**

Brasileira Interdisciplinar de Saúde, [s. /], v. 1, ed. 4, p. 71-76, 2019. Disponível em:

<https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/55>. Acesso em: 3 maio 2022.

RAMOS, M. M. *et al.* **Gênero, Sexualidade e Direito:** Uma Introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

RODRIGUES, A. S. C. **Femicídio no Brasil:** uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero / Annelise Siqueira Costa Rodrigues (Trabalho de conclusão de curso - Bacharelado em direito) - Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4840>. Acesso em: 3 maio 2022.

RODRIGUES, J. W. C; BARBOSA, B. R. S. N; SILVA, L.V. O Combate À Transfobia Na Agenda De Políticas Públicas De Segurança No Brasil: Cenário Atual E Desafios. **Revista Estudos Institucionais**, [s. /], v. 7, n. 3, p. 1060-1080, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v7i3.490>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SERANO, J. **Whipping Girl: A Transsexual Woman on Sexism and the Scapegoating of Femininity**. California: Seal Press, 2007.

SPIZZIRRI, G. *et al.* **Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil**. [s./]: Scientific Reports, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TRANSCENDEMOS EXPLICA. **Transcendemos**. Disponível em: <https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>. Acesso em: 2 maio 2022.

TRANSEXUALIDADE NÃO É TRANSTORNO MENTAL, OFICIALIZA OMS. **Conselho Federal de Psicologia**, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 2 maio 2022.

UNFE. **Violência homofóbica e transfóbica**. United Nations. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf. Acesso em: 1 jun. 2022